



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

2ª VARA CÍVEL

Rua Abílio Garcia, 527, Jussara Maria - CEP 18706-040, Fone: (14) 3732-073, Avare-SP - E-mail: avare2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1005683-49.2018.8.26.0073**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **S M X Serviços de Concretagem Ltda e outro**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciano José Forster Junior**

**V.**

Informa a administradora judicial a fls. 2.992/2.994 que a assembleia geral de credores deliberou e aprovou o plano de recuperação judicial das empresas **SMX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA. e H2P ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, conforme quórum estabelecido no art. 45, da Lei nº 11.101/05.

O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. apresentou objeção à homologação do plano, argumentando que no cômputo dos votos dos credores em assembleia não se considerou a existência de impugnação do crédito de INTERCEMENT BRASIL S/A, ainda pendente de julgamento, o que, segundo alega, em se tratando da maior credora da recuperação judicial, que postula a sua exclusão da relação de credores, poderia alterar o resultado da assembleia. Pede a invalidação da aprovação do plano de recuperação judicial.

*Passo a decidir.*

Nos termos do **art. 58, da Lei 11.101/05**, não há discricionariedade ao juiz para a concessão ou não da recuperação judicial, uma vez aprovado o plano em assembleia geral de credores. Assim, cumpridas as exigências legais, o magistrado deve conceder a recuperação judicial do devedor, não lhe cabendo a apreciação quanto à viabilidade econômico-financeira do plano, o que compete com exclusividade aos credores. A propósito:

**"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

2ª VARA CÍVEL

Rua Abílio Garcia, 527, Jussara Maria - CEP 18706-040, Fone: (14) 3732-073, Avare-SP - E-mail: avare2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.

3. *Recurso especial não provido*” (STJ, REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014).

No presente caso, conforme informado pela administradora judicial, o plano (e seu aditivo) foi aprovado por ampla maioria dos credores das três classes listadas, na proporção de 100% pelos da Classe I – Trabalhista, 79,89% (por valor) e 73,08% (por credor) da Classe III – Quirografário e 100% da Classe IV – ME/EPP (fls. 2.993 e 2.996).

O art. 45, da LRP, prevê o seguinte:

*Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*

*§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*

*§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.*

Bem se vê que o quórum foi atingido, impondo-se a homologação do plano e seu aditivo.

É descabida a oposição apresentada pelo Banco Santander. O art. 39, § 2º, da LRF, é exposto ao prever que *"as deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de crédito"*.

Além disso, independentemente do julgamento da impugnação apresentada pela credora indicada a fls. 3.025/3.028, não se alteraria o resultado da assembleia, conforme se verifica a fls. 2.996 e 2.999/3.001. Veja-se, outrossim, o disposto no § 1º do art. 58 da LRF.

No mais, verifica-se que após as considerações das recuperandas quanto ao aditamento do plano foram sanadas todas as dúvidas, dado que não houve manifestação de nenhum credor, seguindo-se a votação e a aprovação (fls. 2.695/2.696).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

2ª VARA CÍVEL

Rua Abílio Garcia, 527, Jussara Maria - CEP 18706-040, Fone: (14) 3732-073, Avare-SP - E-mail: avare2cv@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Quanto à exigência do art. 57 da LRF, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de afastar o condicionamento da homologação do plano à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, em razão da incompatibilidade daquele dispositivo legal com o art. 47 do mesmo diploma, inspirado pelo princípio da preservação da empresa.

Vale destacar, ainda, que restou consignada na ata da assembleia a destinação, pelas recuperandas, de 1,2% do faturamento líquido para o pagamento do passivo fiscal, consolidado na data da homologação do PRJ (fl. 2.996), cumprindo observar, enfim, de que o crédito tributário não se sujeita ao plano nem se suspendem as execuções fiscais pelo processamento da recuperação judicial, de modo que não se verifica prejuízo ao fisco.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“A apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão do pedido de recuperação judicial” (STJ, Informativo de Jurisprudência nº 674, publicação de 31/07/2020, Processo REsp 1.864.625-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020).*

Conforme consta da fundamentação do julgado, *“muito embora a lacuna legislativa acerca do parcelamento especial tenha sido preenchida na esfera federal com a edição da Lei n. 13.043/2014 (regulamentada pela Portaria PGFN-RFB n. 1/15), a demonstração da regularidade fiscal do devedor que busca o benefício recuperatório não pode ser exigida sem que se verifique sua compatibilidade com os princípios e objetivos que estruturam e servem de norte à operacionalização do microsistema instituído pela Lei n. 11.101/2005, elencados neste mesmo diploma legal. (...). Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. (...) as execuções de natureza fiscal, ao contrário do que ocorre com as demais ações e execuções movidas por credores particulares da recuperanda, não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, devendo seguir seu curso natural, conforme dispõe o art. 6º, caput e § 7º, da Lei n. 11.101/2005. Na tentativa de realizar a finalidade sobrejacente à regra em questão (garantir a arrecadação fiscal), acaba-se por obstruir indevidamente os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa (corolário da função social da propriedade e fundamento da recuperação judicial) e os objetivos maiores do instituto recuperatório viabilização da superação da crise, manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores. (...). Assim, conclui-se que os motivos que fundamentam as normas do art. 57 da LFRE e do art. 191-A do CTN, assentados exclusivamente no privilégio do crédito tributário, não têm peso suficiente para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira, sobretudo diante das implicações negativas que a interrupção da atividade empresarial seria capaz de gerar, diretamente, nas relações de emprego e na cadeia produtiva e, indiretamente, na receita pública e na economia de modo geral”.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

2ª VARA CÍVEL

Rua Abílio Garcia, 527, Jussara Maria - CEP 18706-040, Fone: (14) 3732-073, Avare-SP - E-mail: avare2cv@tjssp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Assim também tem decidido o Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ART. 57, LRF. Decisão agravada que indeferiu o pedido da Fazenda Pública, de condicionar a homologação do plano de recuperação judicial à prévia juntada de certidão de regularidade fiscal Inconformismo do Estado do Paraná. Não acolhimento - A despeito do art. 57 da Lei 11.101/05 e do art. 191-A do CTN, é certo que a exigência de apresentação de certidão da dívida ativa acaba inviabilizando a própria recuperação judicial - Além disso, a recuperação judicial não impede que o Fisco proceda à execução de seus créditos, conforme autoriza expressamente o art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05. Precedentes desta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial e do STJ - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2065083-31.2020.8.26.0000, rel. Sérgio Shimura, j. 31.08.2020);*

*“Agravo. Recuperação judicial. Homologação de plano de recuperação judicial. Exigência de apresentação, pela recuperanda, de certidões negativas de débitos tributários. Não cabimento. Exigência anteriormente afastada. Questão preclusa. Aprovação do plano de recuperação judicial com dispensa da apresentação das certidões negativas. Possibilidade. Exigência dos arts. 57 da LRF e 191-A do CTN que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei nº 11.101/05, em especial, seu art. 47. Abusividade da exigência, enquanto não for editada lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial. Agravo provido” (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2024925-31.2020.8.26.0000, rel. Pereira Calças, j. 11.05.2020).*

Deve, pois, ser dispensada a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais.

ANTE O EXPOSTO, **homologo** o plano de recuperação judicial e seu aditivo aprovados na assembleia geral de credores e **concedo** a recuperação judicial de **SMX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.** e **H2P ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Os pagamentos serão efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, conforme previsto a fl. 3.003.

Int. Ciência ao MP.

Avare, 11 de dezembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**